

LEI Nº 995

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

À Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a partir de 1º de janeiro do ano 1.990 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei 609, de 30 de dezembro de 1.976, destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custo – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custo – UVC, a partir de setembro de 1.989, será de NCZ\$ 13,00 (treze cruzados novos).

Parágrafo Único – Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor para Custo – UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto, estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custo – UVC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimentos de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 0,35% do valor referência por metro linear ou fração ao ano.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de setembro de 1.989.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL